

OFICIO Nº 377/GP/2025

Porto Real, 22 de julho de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 07 de julho de 2025, contendo o Autógrafo de Lei nº 952 de 30 de junho de 2025, de autoria do Nobre Vereador DIEGO GRACIANI, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no Município de Porto Real e dá outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 952, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, venho na qualidade de Chefe do Poder Executivo, apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 952/2025, de autoria do nobre Vereador DIEGO GRACIANI, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no Município de Porto Real e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO

DE LEI N° 952, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Após análise técnica realizada pela Assessoria Especial do Município, constata-se a necessidade de veto total ao projeto de lei em epígrafe, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, em afronta direta ao modelo constitucional de repartição de competências legislativas, conforme as razões jurídicas que se expõem a seguir.

Embora o tema tratado no projeto - prevenção e combate ao assédio moral e sexual no âmbito da administração pública seja de indiscutível relevância social e compatível com os objetivos de uma gestão pública ética e responsável, a proposição legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



O referido projeto dispõe sobre condutas funcionais, institui sanções administrativas, regulamenta hipóteses de demissão, define a abertura de processo administrativo disciplinar e estabelece responsabilidades funcionais no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e autárquica, disciplinando, portanto, aspectos centrais do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Tais matérias, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, estão sujeitas à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratarem da estrutura administrativa e do regime disciplinar do funcionalismo público. Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais Estados e Municípios - em razão do princípio da simetria constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, ainda que sob o pretexto de garantir direitos ou impor deveres, são formalmente inconstitucionais. Isso porque representam indevida interferência do Legislativo sobre função típica do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Neste sentido, colhe-se da doutrina abalizada de Alexandre de Moraes:

"Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica



do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”
(Direito Constitucional, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 621)

A jurisprudência pátria, por sua vez, também é pacífica quanto à inconstitucionalidade formal de leis semelhantes, como se depreende do julgado a seguir:

TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Betim *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI MUNICIPAL Nº 6.700/2020 - COMBATE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 66, III, C, DA CE/MG - INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com o pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, na inteligência do artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Mineira. 2 - A norma municipal que visa à regulamentação sobre o assédio moral, em âmbito municipal, assemelha-se a regras sobre o regime jurídico dos servidores, sendo sua proposição de iniciativa privativa do Executivo municipal. 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade*



*procedente, uma vez constatada a
inconstitucionalidade formal da norma
municipal. (TJ-MG - ADI 0720795-
51.2020.8.13.0000, Rel. Des. Armando Freire,
Órgão Especial, j. 23/09/2021, publ.
30/09/2021)*

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei, ao regulamentar temas vinculados à disciplina interna da Administração, afeta à autonomia organizacional do Poder Executivo, e usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, resultando em vício formal insanável.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação não representa qualquer oposição de mérito à importância da prevenção e do enfrentamento do assédio moral e sexual no serviço público, mas sim a necessária observância aos limites constitucionais de iniciativa e competência normativa, de modo a resguardar a harmonia e independência entre os Poderes.

Diante do exposto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, impõe-se o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 952/2025, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, em afronta aos artigos 2º e 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, e aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da simetria federativa.

Porto Real, 22 de julho de 2025.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS



PREFEITO

